

## CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – CÍVEL

**Protocolado SEI** n. 29.0001.0021476.2019-19

**SIS** n° 43.0444.0000200/2019

Conflito Negativo de Atribuição

**Suscitante:** 7° Promotor de Justiça de São Vicente (Infância e Juventude – Carentes)

**Suscitado:** 11° Promotor de Justiça de São Vicente (Pessoa com Deficiência)

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VICENTE. ÁREAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (CARENTES) E PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO ESCOLAR COM APOIO PEDAGÓGICO PARA CRIANÇA POSSUIDORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM O AMBIENTE NO QUAL SE ENCONTRA. AUSÊNCIA DE VAGA EM UNIDADE ESCOLAR RELACIONADA À DEFICIÊNCIA DA CRIANÇA. QUESTÕES PREPONDERANTES. ATRIBUIÇÃO DO 11° PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO VICENTE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Representação noticiando falta de inclusão escolar com apoio pedagógico em favor de criança possuidora de transtorno do espectro do autismo.

2. A Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo n° 186/08 e promulgada pelo Decreto n° 6.949/09) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n° 13.146/15, art. 2°) promoveram a inserção da deficiência mental no conceito de pessoa com deficiência, como categoria diversa da deficiência intelectual.

3. À luz da nova legislação, a definição de pessoa com deficiência não é estabelecida sob o ponto de vista exclusivo do impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial), mas sim pela existência de dificuldade, de longo prazo, que a impeça de se relacionar com o ambiente no qual se encontre.

4. Falta de adequada inclusão escolar decorrente do transtorno do espectro do autismo.
5. Conflito conhecido e dirimido, cabendo ao 11º Promotor de Justiça de São Vicente prosseguir na investigação.

## **I. Relatório**

Trata-se de conflito negativo de atribuições figurando como suscitante o ilustre 7º Promotor de Justiça de São Vicente (Infância e Juventude – Carentes) e como suscitado o DD. 11º Promotor de Justiça de São Vicente (Pessoa com Deficiência).

Conforme se depreende dos autos, Margareth Souza de Oliveira compareceu na Promotoria de Justiça de São Vicente, oportunidade em que narrou que sua filha é portadora do transtorno do espectro do autismo e necessidade de inclusão escolar com apoio pedagógico em sala de aula.

O protocolado foi inicialmente encaminhado ao 11º Promotor de Justiça de São Vicente, com atribuição para atuar na área de pessoa portadora com deficiência, que o remeteu os autos ao 7º Promotor de Justiça da mesma localidade, em razão de sua atribuição de atuar nos feitos relacionados à Infância e Juventude. Argumentou que a questão está relacionada à prestação de serviço de educação infantil e não na defesa de interesses de pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 208, II, do Estatuto da Criança e Adolescente.

O 7º Promotor de Justiça de São Vicente, por sua vez, suscitou o conflito, alegando que “a questão relacionada à pessoa com deficiência sobressai no caso concreto”, em razão da ausência de disponibilização pelo Poder Público do acesso à educação para crianças portadoras de deficiência.

**É o breve relato do essencial.**

## II. Fundamentação.

O conflito negativo de atribuições está configurado e, pois, comporta admissibilidade.

Razão assiste ao suscitante.

No caso em exame, cuida-se de definir qual Promotor de Justiça possui atribuição para apuração ausência de inclusão escolar com apoio pedagógico em sala de aula de criança possuidora de transtorno mental.

O ilustre suscitado sustenta que se trata de deficiência no serviço de ensino infantil, aplicando-se, ainda, o disposto no inciso II, do artigo 208, do ECA, que assim estabelece:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

A interessada, sendo criança (3 anos de idade), é protegida pelo sistema jurídico de proteção da infância e juventude, erigido com base no artigo 227 da Constituição Federal, pelo qual “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”

Todavia, possui transtorno do espectro do autismo e, para os fins do estabelecido na Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão), é evidente que se insere na categoria de pessoa com deficiência, razão pela qual goza da proteção

disciplinada em referido diploma legal, a ela se aplicando a doutrina da **proteção integral e o princípio da prioridade**, previstos em referido diploma legal (arts. 5º e 8º, respectivamente).

Destaque-se que a Lei Brasileira de Inclusão diferenciou o impedimento (de longo prazo) de ordem *intelectual* do impedimento de ordem *mental*, admitindo que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência tanto aquele que possua doença ou transtorno - tais como esquizofrenia, transtorno bipolar, etc - desde que *o referido impedimento mental seja de longo prazo e, em interação com uma ou mais barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Assim, o novo diploma legal, espelhado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), trouxe relevante inovação de ordem principiológica, porquanto passou a estabelecer que a definição de pessoa com deficiência não deve ser analisada sob o ponto de vista único do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial, isto é, com base exclusivamente na falta de um membro ou sentido, na existência de doença ou transtorno mental ou de atraso intelectual, **mas sim pela presença de barreiras ou dificuldades que a impeçam de se relacionar, de se integrar na sociedade, isto é, de se ver incluída socialmente.**

Atualmente, portanto, a definição de quem é ou não pessoa com deficiência se mede pelo grau de dificuldade para a inclusão social e não pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial que o indivíduo possui. O novo conceito de pessoa com deficiência não estabelece causas, tendo conteúdo amplo, ligado à relação da pessoa com a deficiência que a acomete.

Deveras, a proteção trazida pela Convenção Internacional e, agora, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), **passou a imprimir a marca da anormalidade não mais à pessoa e sim ao grau de dificuldade de sua interação com o ambiente na qual se encontre.**

Nesta linha de raciocínio, a Lei 13.146/15 regulamenta em capítulo próprio (Capítulo IV), o direito à educação, cabendo estacar:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

Assim, a questão (inclusão escolar com apoio adequando) foi especificamente e integralmente disciplinada Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por outro lado, no caso concreto, a falta de vaga para inclusão escolar com o apoio adequado às da criança está intimamente ligado ao transporte do espectro do autismo.

Assim, a questão não está restrita à deficiência na prestação de ensino de educação infantil. No caso concreto a falta de vagas em unidade de ensino adequado às necessidades da criança está relacionado com o transporte do espectro do autismo.

E, ademais, ainda que seja possível a aplicação do inciso II, do artigo 208, do ECA, citado pelo ilustre suscitado, o dispositivo não é suficiente para fixar a atribuição à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude. Ora, os **sistemas de proteção se complementam** (não são excludentes) e, no caso, patente que a doença mental é preponderante para a adoção das medidas de proteção.

Enfim, a necessidade de integração da pessoa com deficiência com o ambiente no qual se encontra, de modo permanente (independentemente da circunstância de ser criança ou adolescente), aliado ao fato do transtorno ser a causa da falta de vagas em unidade escolar adequada às necessidades da interessada, nos termos como disciplinado Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), evidenciam que o feito deve seguir sob a presidência da Promotoria de Justiça com atribuição na área da pessoa com deficiência, a fim de se verificar a necessidade de eventuais medidas de proteção.

### III. Decisão

Face ao exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuição e dirimo-o, com fundamento no art. 115, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, **declarando caber ao suscitado, 11º Promotor de Justiça de São Vicente (Pessoa com Deficiência)**, a atribuição para oficiar nos autos.

Publique-se a ementa. Comuniquem-se os interessados. Cumpra-se, providenciando-se a remessa dos autos. Remeta-se cópia, em via digital, ao Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

groj